



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

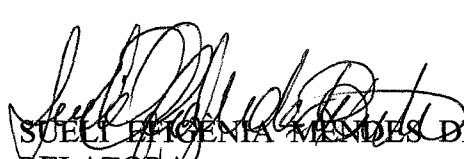
PROCESSO Nº. : 10880/013.143/92-13
RECURSO Nº. : 01.842
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 e 1989
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO AFFONSO
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.194

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo. AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA - O agravamento da exigência corresponde a lançamento, na parte inovada, e como tal sujeita-se ao prazo fixado no art. 173 do C.T.N.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO AFFONSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI LEIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/013.143/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.194
RECURSO Nº. : 01.842
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO AFFONSO

RELATÓRIO

JOSÉ ROBERTO AFFONSO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 056.120.638-49, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 63 e seu anexos de fls. 64/67, a exigência fiscal decorreu de ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO: Exercício de 1988 no valor de Cr\$ 302.115,00; Exercício de 1989 NCz\$ 1.497,41.

O enquadramento legal indicado: artigos 39 inciso III; 645; 676, inciso III; 728-II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 70.235/72.

Tempestivamente apresentou impugnação (fls. 71/73), juntando os documentos de fls. 75/114.

Em função dos documentos apresentados foi reintimado (fls. 116) e trouxe os documentos de fls. 119/132.

Analizados os novos documentos a autoridade fiscal informante (fls. 133/135), propões a manutenção da exigência com o agravamento do crédito tributário apurado no exercício de 1988, e exoneração de parte no exercício de 1989.

A autoridade julgadora “a quo”, em decisão de fls. 133/139, assim concluiu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/013.143/92-13

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.194

“DECIDO tomar conhecimento da impugnação interposta, por tempestiva, para, no mérito, DEFERI-LA PARCIALMENTE, mantendo e agravando o exercício de 1988, pelos novos elementos acostados aos autos, retificando o exercício de 1989, determinando que se expeça intimação de conformidade com o Demonstrativo do Crédito Tributário Exigido, Exonerado, Mantido e Agravado abaixo, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, e nova impugnação sobre a parte agravada, no mesmo prazo, dirigida a esta autoridade de primeira instância (Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste).”

O crédito tributário ficou assim demonstrado:

EXERCÍCIOS DE 1988 E 1989.

<u>1988</u>	<u>IMPOSTO (UFIR)</u>	<u>MULTA (UFIR)</u>
Exigido	195,06	97,53
Exonerado	-----	-----
Mantido	195,06	97,53
Agravado	546,07	273,03
 <u>1989</u>		
Exigido	34,83	17,41
Exonerado	26,38	13,19
Mantido	8,45	4,22

Cientificado em 17/11/93, termo de fls. 139, verso, recolheu (DARF de fls. 140) o crédito pertinente ao exercício de 1989 e, solicitou prorrogação de prazo para apresentar sua nova impugnação (fls. 141).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/013.143/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.194

A autoridade administrativa negou seu pedido embasada no art. 7º da Lei nº 8.748/93, que alterou a redação do Decreto nº 70.235/72.

Em 27/12/93, protocolou petição dirigida a este Conselho, alegando questões de mérito e decadência do lançamento agravado, por ter entregue sua declaração de rendimentos exercício 1988 em 28/04/88 e a ciência do novo lançamento ter sido 17/11/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/013.143/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.194

VOTO

CONSELHEIRA SUELI IFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

A petição de fls. 144/145, não pode ser aceita como recurso, pois não preenche os requisitos exigidos pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, porque o contribuinte ao não apresentar nova impugnação, tornou a decisão de primeira instância definitiva, ainda que, a autoridade administrativa tenha deixado de se manifestar quanto a revelia. Neste caso o contribuinte, poderia ter questionado somente a intempestividade, e não o fez.

Isto posto, deixo de conhecer o recurso, mas, em nome do princípio da LEGALIDADE e nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, que determina:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/013.143/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.194

notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Embora o agravamento, com relação ao exercício de 1988, tenha sido em 11/03/93, o contribuinte só foi notificado em 17/11/93, portanto além do prazo legal fixado, pois a entrega da declaração de rendimentos do exercício sob discussão foi em 28/04/88 (doc. fls. 09,146).

Sobre a matéria a jurisprudência administrativa é unânime no sentido de que: “*O agravamento da exigência levado a efeito em decisão singular caracteriza novo lançamento e, como tal, está sujeito à observância do prazo decadencial. A notificação do sujeito passivo deve ocorrer, impreterivelmente, antes de decorridos 5 anos, contados da data do lançamento primitivo (Ac. 1º CC 101-83.486/92).*”

Diante disso, não conheço do recurso por intempestivo, mas em nome do princípio da legalidade, reconheço que o crédito apurado no exercício de 1988, correspondente a 546,07 UFIR de imposto de renda e 273,03 UFIR de multa não podem ser exigidos, por decadência do direito de lançá-los.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO